

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação

(2001/C 240 E/08)

COM(2000) 655 final — 2000/0264(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e o Canadá esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e o Canadá e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A delegação da Comunidade Europeia no Comité misto previsto no artigo 6.º do acordo será constituída por um representante da Comissão, assistido por um representante de cada Estado-Membro.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá às notificações previstas no artigo 12.º do acordo.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DO CANADÁ,

por outro,

adiante designados «partes»,

REGISTANDO que a Declaração Transatlântica adoptada pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Governo do Canadá em 22 de Novembro de 1990 menciona especificamente o reforço da cooperação mútua em vários domínios que afectam directamente o bem-estar actual e futuro dos seus cidadãos, tais como intercâmbios e projectos comuns no domínio da educação e da cultura, incluindo intercâmbios de jovens e de universitários;

REGISTANDO que a Declaração comum sobre as relações União Europeia-Canadá adoptada em 17 de Dezembro de 1996 prevê que, para renovarem relações fundadas em culturas e valores comuns, as partes promoverão os contactos entre os seus cidadãos a todos os níveis e, sobretudo, entre os jovens e que o Plano comum de acção anexo à Declaração exorta as partes a reforçar a sua cooperação através do acordo no domínio do ensino superior e da formação;

CONSIDERANDO que a adopção e implementação do acordo no domínio do ensino superior e da formação de 1995 concretizam o compromisso assumido na Declaração Transatlântica e que a experiência da sua implementação foi extremamente positiva para ambas as partes;

CONSCIENTES da contribuição fundamental do ensino superior e da formação para o desenvolvimento de recursos humanos aptos a participar na economia global baseada no conhecimento;

RECONHECENDO que a cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve complementar outras iniciativas de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá pertinentes;

CONSCIENTES da importância de ter em conta o trabalho realizado no domínio do ensino superior e da formação por organizações internacionais que actuam nestes domínios, como a OCDE, a Unesco e o Conselho da Europa;

RECONHECENDO que as partes têm um interesse comum na cooperação no domínio do ensino superior e da formação, no âmbito da cooperação mais vasta entre elas existente;

ESPERANDO obter benefícios mútuos das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação;

RECONHECENDO a necessidade de alargar o acesso às actividades apoiadas no âmbito do presente acordo, designadamente as realizadas no sector da formação;

DESEJANDO renovar a base para o prosseguimento das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objecto**

O presente acordo renova o programa de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá no domínio do ensino superior e da formação, estabelecido em 1995.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «estabelecimento de ensino superior», todos os estabelecimentos que, nos termos das legislações ou práticas aplicáveis, confirmam qualificações ou diplomas de nível superior, independentemente da respectiva denominação;
2. «estabelecimento de formação», todos os tipos de estabelecimentos públicos, semi-públicos ou privados que, independentemente da respectiva denominação e nos termos das legislações e práticas aplicáveis, concebam ou realizem acções de ensino ou formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão que contribuam para a obtenção de qualificações reconhecidas pelas autoridades competentes;
3. «estudantes», todas as pessoas que seguem cursos ou programas de ensino ou formação organizados por estabelecimentos de ensino superior ou de formação na acepção do presente artigo, e que sejam reconhecidos ou apoiados financeiramente pelas autoridades competentes.

*Artigo 3.º***Objectivos**

Os objectivos do programa de cooperação serão os seguintes:

1. Promover uma ampla compreensão entre os povos da Comunidade Europeia e do Canadá, incluindo um maior conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições.
2. Melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e no Canadá, inclusivamente no que respeita à aquisição de competências necessárias para responder aos desafios da economia global baseada no conhecimento.
3. Estimular, no domínio do ensino superior e da formação, um leque inovador e sustentável de actividades de cooperação, orientadas para os estudantes e que tenham um impacto duradouro, entre as várias regiões da Comunidade Europeia e no Canadá.

4. Melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes através da promoção da transparência, do reconhecimento mútuo de qualificações e períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, da possibilidade de transferência dos créditos.

5. Incentivar o intercâmbio de conhecimentos em matéria de *e-learning* e de ensino aberto e à distância, bem como a sua utilização eficaz por consórcios de projectos, a fim de ampliar o impacto do programa.

6. Criar ou intensificar parcerias entre estabelecimentos de ensino superior e de formação, associações profissionais, autoridades públicas, o sector privado e outras associações, consoante for adequado, na Comunidade Europeia e no Canadá.

7. Reforçar o valor acrescentado de uma dimensão europeia e canadiana na cooperação transatlântica em matéria de ensino superior e de formação.

8. Complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá, bem como outros programas e iniciativas da Comunidade Europeia e do Canadá.

*Artigo 4.º***Princípios**

A cooperação no âmbito do presente acordo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

1. Pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá, bem como da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e de formação.
2. Equilíbrio global dos benefícios resultantes das actividades realizadas no âmbito do presente acordo.
3. Atribuição de financiamento inicial eficaz a um conjunto diversificado de projectos inovadores que criem novas estruturas e ligações, tenham um efeito multiplicador através de uma divulgação coerente e eficaz dos resultados, sejam sustentáveis a longo prazo sem o apoio contínuo do programa de cooperação e, no que respeita à mobilidade de estudantes, assegurem o reconhecimento mútuo dos períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, a transferência dos créditos.
4. Ampla participação dos vários Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá.

5. Reconhecimento da plena diversidade cultural, social e económica da Comunidade Europeia e do Canadá.

6. Selecção de projectos numa base competitiva e transparente, tendo em conta os princípios acima referidos.

Artigo 5.º

Acções do programa

O programa de cooperação será concretizado através das acções descritas no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 6.º

Comité misto

1. É instituído um Comité misto, composto por representantes de cada parte.

2. O Comité misto tem como atribuições:

a) Analisar as actividades de cooperação previstas no âmbito do presente acordo;

b) Apresentar às partes, pelo menos de dois em dois anos, um relatório sobre o nível, a situação e a eficácia das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.

3. O Comité misto reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos, realizando essas reuniões alternadamente na Comunidade Europeia e no Canadá. Poderão realizar-se outras reuniões, mediante decisão mútua.

4. As actas das reuniões serão aprovadas pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião e serão apresentadas, juntamente com o relatório bienal, ao Comité misto de cooperação estabelecido no âmbito do acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Europeia e o Canadá de 1976, bem como aos ministros competentes das partes.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação

O programa de cooperação será devidamente acompanhado e avaliado numa base de cooperação. Tal permitirá, se necessário, reorientá-lo de acordo com as necessidades ou oportunidades que surjam ao longo da sua execução.

Artigo 8.º

Financiamento

1. As actividades de cooperação estarão sujeitas à disponibilidade de verbas e à legislação, políticas e programas aplicáveis da Comunidade Europeia e do Canadá. O financiamento será efectuado com base numa repartição global equivalente das verbas entre as partes.

2. Cada parte disponibilizará verbas para benefício directo, no caso da Comunidade Europeia, dos nacionais de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia ou das pessoas com estatuto oficial de residente permanente num dos Estados-Membros, e, no caso do Canadá, dos seus cidadãos e dos seus residentes permanentes, definidos na Lei da imigração.

3. As despesas efectuadas pelo Comité misto ou em seu nome serão custeadas pela parte perante a qual os membros são responsáveis. As despesas directamente relacionadas com as reuniões do Comité misto, exceptuando as despesas de viagem e ajudas de custo, serão custeadas pela parte anfitriã.

Artigo 9.º

Entrada de pessoal

Cada parte tomará todas as medidas razoáveis e envidará os esforços necessários para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, estudantes, material e equipamento provenientes da outra parte, que participem ou sejam utilizados em actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo, nos termos da legislação de cada parte.

Artigo 10.º

Outros acordos

1. O presente acordo não prejudica a eventual cooperação no âmbito de outros acordos entre as partes.

2. O presente acordo não prejudica os actuais ou futuros acordos bilaterais entre Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá nos domínios por ele abrangidos.

Artigo 11.º

Aplicação territorial do presente acordo

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território do Canadá.

*Artigo 12.º***Disposições finais**

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação.
2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, após o qual poderá ser renovado por acordo das partes.
3. O presente acordo pode ser alterado ou prorrogado por acordo das partes. As alterações ou prorrogações serão feitas por escrito e entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do acordo de alteração ou prorrogação.

4. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de 12 meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a vigência de quaisquer disposições tomadas nos seus termos nem as obrigações estabelecidas nos termos do seu anexo.

*Artigo 13.º***Textos autênticos**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

ANEXO**ACÇÃO 1****Projectos de consórcios conjuntos CE/Canadá**

1. As partes apoiarão estabelecimentos de ensino superior e de formação que constituam consórcios conjuntos CE/Canadá a fim de realizar projectos comuns no domínio do ensino superior e da formação. A Comunidade Europeia apoiará os parceiros da Comunidade Europeia nesses consórcios e o Canadá apoiará os parceiros canadianos.
2. Cada consórcio deve incluir pelo menos três parceiros activos de cada parte, pertencentes a pelo menos três Estados-Membros diferentes da Comunidade Europeia e duas províncias ou territórios diferentes do Canadá.
3. Cada consórcio deve, em princípio, incluir actividades de mobilidade transatlântica de estudantes, procurando assegurar a paridade dos fluxos em cada direcção, e prever uma preparação linguística e cultural adequada.
4. Pode ser concedido apoio financeiro a projectos de consórcios conjuntos relativos a actividades inovadoras cujos objectivos possam ser realizados num período máximo de três anos. As actividades preparatórias ou de elaboração de projectos podem ser apoiadas por um período máximo de um ano.
5. Os temas elegíveis para a cooperação no âmbito de consórcios conjuntos CE/Canadá serão decididos pelo Comité misto previsto no artigo 6.º.
6. As actividades elegíveis para beneficiar de apoio podem incluir:
 - actividades preparatórias ou de elaboração de projectos;
 - criação de quadros organizativos para a mobilidade dos estudantes, incluindo estágios, que assegurem uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento pelas instituições parceiras;
 - intercâmbios estruturados de estudantes, professores, formadores, administradores, gestores de recursos humanos, planificadores e gestores de programas de formação profissional, agentes de formação e especialistas em orientação profissional que trabalhem em estabelecimentos de ensino superior ou organismos de formação profissional;
 - elaboração conjunta de currículos inovadores, incluindo o desenvolvimento de materiais, métodos e módulos pedagógicos;
 - elaboração conjunta de novas metodologias no ensino superior e na formação profissional, em particular no que respeita à utilização de tecnologias de informação e comunicação, *e-learning* e ensino aberto e à distância;
 - programas breves e intensivos, com a duração mínima de três semanas;
 - destacamentos para ensino, constituindo parte integrante do currículo numa instituição parceira;

- outros projectos inovadores, que tenham como objectivo melhorar a qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e da formação e cumpram pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente acordo.

ACÇÃO 2

Actividades complementares

As partes podem apoiar um número limitado de actividades complementares que respondam aos objectivos do acordo, incluindo intercâmbios de experiências ou outras formas de acção conjunta nos domínios do ensino e da formação.

ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

1. Cada parte poderá conceder apoio financeiro a actividades previstas no presente programa.
2. A administração das acções conjuntas será assegurada pelos funcionários competentes de cada parte, que terão as seguintes atribuições:
 - determinar as regras e os procedimentos de apresentação de propostas, incluindo a elaboração de orientações comuns para os candidatos;
 - estabelecer o calendário da publicação dos anúncios de concurso e da apresentação e selecção de propostas;
 - fornecer informações sobre o programa e a sua execução;
 - designar consultores e peritos académicos, nomeadamente para a apreciação independente das propostas;
 - recomendar às autoridades competentes de cada parte os projectos a financiar;
 - gestão financeira;
 - acompanhamento e avaliação do programa através de uma abordagem de cooperação.

MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO

No âmbito do programa de cooperação, serão disponibilizadas verbas para a aquisição de serviços destinados a assegurar a execução óptima do programa; as partes poderão, designadamente, organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos, realizar avaliações, elaborar publicações ou divulgar informações relacionadas com o programa.
